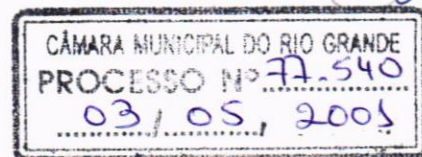




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM/080

Rio Grande, 30 de abril de 2001.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, para apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei nº 028, que **INSTITUI NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE O PROGRAMA DE RENDA MÍNIMA VINCULADA À EDUCAÇÃO – BOLSA – ESCOLA**, objetivando o incentivo e a viabilização da permanência das crianças beneficiárias na rede escolar, além de oferecer, também, ações sócio-educativas, em horário complementar.

Sem mais para o momento, colhemos o ensejo para renovar a V.Exa. e Nobres Pares, nossos protestos da mais alta estima e distinta consideração

Respeitosamente,


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Ver. **WILSON BATISTA DUARTE SILVA**
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 028, de 30 de abril de 2001

**INSTITUI NO MUNICÍPIO DO RIO
GRANDE O PROGRAMA DE RENDA
MÍNIMA VINCULADA À EDUCAÇÃO –
BOLSA – ESCOLA.**

Artigo 1º – Fica criado o Programa de Renda Mínima vinculada à educação – "Bolsa – Escola", com o objetivo de incentivar e viabilizar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar e oferecer ações sócio-educativas, em horário complementar.

Artigo 2º – Os recursos da União, originários do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Educação – "Bolsa – Escola", criado pela Medida Provisória nº 2140, de 13 de fevereiro de 2001, serão destinados exclusivamente às famílias que preencherem as seguintes condições, cumulativamente:

- I – ter renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo;
- II – ter filhos e/ou dependentes com idade entre 6 e 15 anos matriculados em estabelecimento de ensino fundamental;
- III – comprovação de residência no Município;

Parágrafo 1º – Considera-se família a unidade nuclear eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela distribuição de seus membros.

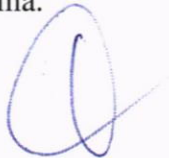
Parágrafo 2º – Serão computados para cálculo de renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos por programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

Artigo 3º – No âmbito da cidade do Rio Grande, caberá a Secretaria Municipal de Educação e Cultura a implantação e execução do Programa ora instituído.

Artigo 4º – Fica autorizado o Poder Executivo a atribuir as competências de acompanhamento e controle do Programa, ao Conselho Municipal de Educação que tem, no mínimo, 50% de participação da sociedade civil.

Artigo 5º – A Secretaria Municipal de Educação e Cultura e o Conselho Municipal de Educação deverão trabalhar em parceria na execução do Programa.

11502
lll



fls 03
JLH.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

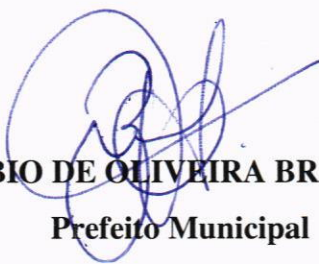
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 6º – À Secretaria Municipal de Educação e Cultura e o Conselho Municipal de Educação competem a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do Programa, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei, na Medida Provisória nº 2140, de 13 de fevereiro de 2001.

Artigo 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8º – Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Grande, 30 de abril de 2001.


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

II — alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do § 1º do art. 9º da Lei n. 8.036/79, de 11 de maio de 1990;

III — expedir os atos necessários à operacionalização do Programa;

IV — definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa;

V — assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa;

VI — representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

VII — promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos.

Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação.

Art. 5º Compete à Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República:

I — estabelecer diretrizes para a aplicação dos recursos alocados ao Programa, especialmente quanto às áreas de atuação, público-alvo e valor máximo de aquisição da unidade a ser objeto de arrendamento;

II — fixar a remuneração do agente gestor;

III — acompanhar e avaliar o desempenho do Programa quanto ao atingimento dos seus objetivos.

CAPÍTULO II

DO ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Art. 6º Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído nesta Lei, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se arrendatária a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério da Fazenda e pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano, seja habilitada ao arrendamento.

Art. 7º Os contratos de arrendamento residencial conterão, obrigatoriamente, as seguintes disposições:

I — prazo do contrato;

II — valor da contraprestação e critérios de atualização;

III — opção de compra;

IV — preço para opção de compra ou critério para sua fixação.

Parágrafo único. Para o estabelecimento das condições a que se refere o caput, deverão ser observadas as diretrizes fixadas pelo Ministério da Fazenda e pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano.

Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ao arrendatário serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil.

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n. 2.135-23⁶⁹, de 28 de dezembro de 2000.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES — Presidente

(8) Leg. Fed., 2000, pág. 5.645.

Medida Provisória n. 2.140 de 13 de fevereiro de 2001
D.O. 32 de 14-2-2001 pág. 5

Cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação — “Bolsa Escola”, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica criado, nos termos desta Medida Provisória, o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação — “Bolsa Escola”.

§ 1º O programa criado nos termos do caput deste artigo constitui o instrumento de participação financeira da União em programas municipais de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

§ 2º Para os fins desta Medida Provisória, o Distrito Federal equipara-se à condição de Município.

§ 3º Os procedimentos de competência da União serão organizados no âmbito do Ministério da Educação, o qual poderá contar com a colaboração técnica de outros órgãos da Administração Pública Federal, em condições a serem estabelecidas em regulamento.

§ 4º Caberá à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Ministério da Educação, obedecidas as formalidades legais:

I — o fornecimento da infra-estrutura necessária à organização e manutenção do cadastro nacional de beneficiários;

II — o desenvolvimento dos sistemas de processamento de dados;

III — a organização e operação da logística de pagamento dos benefícios; e

IV — a elaboração dos relatórios necessários ao acompanhamento, à avaliação e à auditoria da execução do programa por parte do Ministério da Educação.

Art. 2º A partir do exercício de 2001, a União apoiará programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I — sejam instituídos por lei municipal, compatível com o termo de adesão referido no inciso I do art. 5º;

II — tenham como beneficiárias as famílias residentes no município, com renda familiar *per capita* inferior ao valor fixado nacionalmente em ato do Poder Executivo para cada exercício e que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculadas em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento;

III — incluam iniciativas que, diretamente ou em parceria com instituições da comunidade, incentivem e viabilizem a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar, por meio de ações socioeducativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas; e

IV — submetam-se ao acompanhamento de um conselho de controle social, designado ou constituído para tal finalidade, composto por representantes do poder público e da sociedade civil, observado o disposto no art. 8º.

§ 1º Para os fins do inciso II, considera-se:

I — para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União; e

II — para determinação da renda familiar *per capita*, a média dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família, excluídos apenas os provenientes do programa de que trata esta Medida Provisória.

§ 2º Somente poderão firmar o termo de adesão ao programa instituído por esta Medida Provisória os municípios que comprovem o cumprimento do disposto no inciso V do art. 11 da Lei n. 9.394⁽¹⁾, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º Fica o Ministério da Educação autorizado a celebrar convênios de cooperação com os Estados, dispondo sobre a participação destes nos programas de que trata esta Medida Provisória, inclusive no seu acompanhamento, avaliação e auditoria.

Art. 4º A participação da União nos programas de que trata o caput do art. 2º compreenderá o pagamento, diretamente à família beneficiária, do valor mensal de R\$ 15,00 (quinze reais) por criança que atenda ao disposto no inciso II daquele artigo, até o limite máximo de três crianças por família.

§ 1º Para efeito desta Medida Provisória, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º O pagamento de que trata o caput deste artigo será feito à mãe das crianças que servirem de base para o cálculo do benefício, ou, na sua ausência ou impedimento, ao respectivo responsável legal.

§ 3º O Poder Executivo poderá reajustar os valores fixados no caput deste artigo, bem assim o valor-limite de renda familiar *per capita* referido no inciso II do art. 2º para o exercício subsequente, desde que os recursos para tanto necessários constem explicitamente da lei orçamentária anual, observado, também, o dis-

(1) Leg. Fed., 1996, pág. 3.719.

§ 4º Na hipótese de pagamento mediante operação sujeita à incidência da contribuição instituída pela Lei n. 9.311⁽²⁾, de 24 de outubro de 1996, o benefício será acrescido do valor correspondente àquela contribuição.

Art. 5º O Poder Executivo publicará o regulamento do programa instituído pelo art. 1º, o qual compreenderá:

I — o termo de adesão do município, bem como as condições para sua homologação pelo Ministério da Educação;

II — as normas de organização e manutenção do cadastro de famílias beneficiárias por parte dos municípios aderentes; e

III — as normas de organização, funcionamento, acompanhamento e avaliação do programa no âmbito federal.

§ 1º Os cadastros referidos no inciso II, bem assim a documentação comprobatória das informações deles constantes, serão mantidos pelos municípios pelo prazo de dez anos, contados do encerramento do exercício em que ocorrer o pagamento da participação financeira da União, e estarão sujeitos, a qualquer tempo, a vistoria do respectivo conselho de controle social, bem assim a auditoria a ser efetuada por agente ou representante do Ministério da Educação, devidamente credenciado.

§ 2º A auditoria referida no parágrafo anterior poderá incluir a convocação pessoal de beneficiários da participação financeira da União, ficando estes obrigados ao comparecimento e à apresentação da documentação solicitada, sob pena de sua exclusão do programa.

§ 3º O Ministério da Educação realizará periodicamente a compatibilização entre os cadastros de que trata este artigo e as demais informações disponíveis sobre os indicadores econômicos e sociais dos municípios.

§ 4º Na hipótese de apuração de divergência no processo de que trata o parágrafo anterior, com excesso de famílias beneficiárias, caberá ao Ministério da Educação:

I — excluir as famílias consideradas excedentes, em ordem decrescente de renda familiar *per capita*, no caso de divergência inferior a cinco por cento da base calculada a partir dos indicadores disponíveis; e

II — restituir o cadastro ao município, para adequação, nos demais casos.

§ 5º Em qualquer hipótese, o pagamento da participação financeira da União no programa será devido a partir do mês subsequente ao da homologação do cadastro por parte do Ministério da Educação.

§ 6º A partir do exercício de 2002, a inclusão de novos beneficiários no programa de que trata o art. 1º será:

I — condicionada à compatibilidade entre a projeção de custo do programa e a lei orçamentária anual nos meses de janeiro a junho;

II — suspensa nos meses de julho e agosto; e

III — condicionada à compatibilidade simultânea entre as projeções de custo do programa para os exercícios em curso e seguinte, a lei orçamentária do ano em curso e a proposta orçamentária para o ano seguinte, até 30 de setembro a dezembro.

(2) Leg. Fed., 1996, pág. 2.405.

Art. 6º Serão excluídas do cálculo do benefício pago pela União as crianças:

- I — que deixarem a faixa etária definida no inciso II do art. 2º;
- II — cuja frequência escolar situe-se abaixo de oitenta e cinco por cento;
- III — pertencentes a famílias residentes em município que descumprir os compromissos constantes do termo de adesão de que trata o inciso I do art. 5º, bem assim as demais disposições desta Medida Provisória.

§ 1º Na hipótese da ocorrência da situação referida no inciso III, o Ministério da Educação fará publicar no Diário Oficial da União o extrato do relatório de exclusão, bem assim encaminhará cópias integrais desse relatório ao conselho de que trata o inciso IV do art. 2º, ao Poder Legislativo municipal e aos demais agentes públicos do município afetado.

§ 2º Ao município que incorrer na situação referida no inciso III somente será permitida nova habilitação à participação financeira da União nos termos desta Medida Provisória quando comprovadamente sanadas todas as irregularidades praticadas.

Art. 7º É vedada a inclusão nos programas referidos nesta Medida Provisória, por parte dos municípios, de famílias beneficiadas pelo Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, enquanto permanecerem naquela condição.

Art. 8º O conselho referido no inciso IV do art. 2º terá em sua composição cinquenta por cento, no mínimo, de membros não vinculados à administração municipal, competindo-lhe:

- I — acompanhar e avaliar a execução do programa de que trata o art. 2º no âmbito municipal;
- II — aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo municipal para a percepção dos benefícios do programa de que trata o art. 2º;
- III — estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;
- IV — elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno; e
- V — exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

Art. 9º A autoridade responsável pela organização e manutenção dos cadastros referidos no § 1º do art. 5º que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, bem assim contribuir para a entrega da participação financeira da União a pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do recebimento, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado.

§ 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou contratada que concorra para ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeito perante o programa, aplica-se, nas condições a serem estabelecidas em regulamento e sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro do salário dos agentes públicos, atualizada, anualmente, até seu pagamento, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 10. Constituirão créditos da União junto ao município as importâncias que, por ação ou omissão dos responsáveis pelo programa no âmbito municipal forem indevidamente pagas a título de participação financeira da União nos programas de que trata esta Medida Provisória, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

§ 1º Os créditos referidos no caput serão lançados na forma do regulamento, e exigíveis a partir da data de ocorrência do pagamento indevido que lhe der origem.

§ 2º A satisfação dos créditos referidos no caput é condição necessária para que o Distrito Federal e os municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.

Art. 11. Na análise para homologação dos termos de adesão recebidos pelo órgão designado para este fim, terão prioridade os firmados por municípios:

- I — com os quais a União tenha celebrado, no exercício de 2000, convênio nos termos da Lei n. 9.533^o, de 10 de dezembro de 1997;
- II — pertencentes aos catorze estados de menor Índice de Desenvolvimento Humano — IDH;
- III — pertencentes a microrregiões com IDH igual ou inferior a 0,500; e
- IV — com IDH igual ou inferior a 0,500 que não se enquadrem no inciso anterior.

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 212 da Constituição, não serão considerados despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pela União nos termos desta Medida Provisória, assim como os gastos pelos estados e municípios na concessão de benefícios pecuniários às famílias carentes, em complementação do valor a que se refere o art. 4º.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, da unidade orçamentária 26.298 — Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para a unidade orçamentária 26.101 — Ministério da Educação, as dotações orçamentárias constantes da Lei n. 10.171^o, de 5 de janeiro de 2001, destinadas às ações referidas no § 1º do art. 1º desta Medida Provisória.

Parágrafo único. No presente exercício, as despesas administrativas para execução do disposto no art. 1º correrão à conta das dotações orçamentárias referidas neste artigo.

Art. 14. A participação da União em programas municipais de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas previstos na Lei n. 9.533, de 1997, passa a obedecer, exclusivamente, ao disposto nesta Medida Provisória.

Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Paulo Renato Souza

Martus Tavares

ATA Nº 7074

PROCESSO Nº 77540

Maria de Lourdes
Substituta
Câmara do Município

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA	—		
2	CLAUDIO DIAZ	✓		
3	SANDRO FIGUEREDO DE OLIVEIRA- BOKA	—		
4	SURAMA SANTOS	✓		
5	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
6	ADINELSON TROCA	✓		
7	ÂNGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	✓		
8	ARLINDO SCHIMIDT	✓		
9	CELSO KRAUSE	✓		
10	CIRO CARDOSO LOPES	✓		
11	CLAUDIO COSTA	—		
12	CHARLES SARAIVA	✓		
13	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
14	JÚLIO CESAR PEREIRA DA SILVA	✓		
15	JÚLIO CEZAR JORGE MARTINS	✓		
16	JURANDIR PEREIRA	✓		
17	LUIZ CARLOS DA GRAÇA	✓		
18	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
19	ONEDIR DIAS LILJA	—		
20	RENATO TUBINO LEMPECK	✓		
21	RUDIMAR MARIN	✓		
	RESULTADO: <i>aprovada</i>	17		

DATA: 26/06/2001

SECRETÁRIO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande

REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO N.º 77540

Recebido em 18/05/1992

15:35hs

COPIADO
DO
ORIGINAL

REQUER URGÊNCIA

	ATA Nº
EXPEDIENTE _____ / ____ / 199	
ACEITO EM _____ / ____ / 199	
APROVADO EM _____ / ____ / 199	
REJEITADO EM _____ / ____ / 199	
ARQUIVO	

Exmo. Sr. Presidente

Os VEREADORES abaixo assinados requerem a V. Exma., após ouvida a Casa, na forma regimental, seja encaminhada as Comissões Técnicas o seguinte:

EMENDA SUBSTITUTIVA

"Substitui expressão no artigo 3º do Projeto de Lei nº 028 – Processo 77.540, que institui no Município do Rio Grande o programa de renda mínima à educação – Bolsa Escola."

"Art. 3º - No âmbito DO MUNICÍPIO do Rio Grande, caberá a Secretária de Educação e Cultura a implantação e execução do Programa ora instituído."

Sala das Sessões, 18 de maio de 2001.


Vereador Maria de Lourdes Lose
Líder Bancada PT

Vereador Cláudio Costa
Bancada PT

VISTO

Presidente

Enc. a CC. 2 Ata 7058 em 2

CONVOCAÇÃO Nº 08/2001

Convoco-vos para a Sessão Extraordinária, a realizar-se em 28/06/2001, às 16.00 horas, para a apreciação do seguinte Projeto de Lei:

77521 – PROJETO DE LEI 027/2001 – DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL, PARA O PERÍODO DE 2002 A 2005.

Rio Grande, 26 de JUNHO de 2001.

**WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA
PRESIDENTE**

RESPONSÁVEL: REGINA GUIMARÃES.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande

REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO N.º 77.540

Recebido em 18/05/199 2001

15:35hs

COPIADO
DO
ORIGINAL

REQUER URGÊNCIA

	ATA Nº
EXPEDIENTE / / 199	
ACEITO EM / / 199	
APROVADO EM / / 199	
REJEITADO EM / / 199	
ARQUIVO	

Exmo. Sr. Presidente

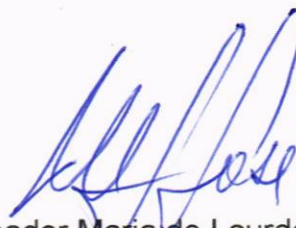
Os VEREADORES abaixo assinados requerem a V. Exma., após ouvida a Casa, na forma regimental, seja encaminhada as Comissões Técnicas o seguinte:

EMENDA ADITIVA

"Acresce item ao artigo 5º do Projeto de Lei nº 028 – Processo 77.540, que institui no Município do Rio Grande o programa de renda mínima à educação – Bolsa Escola."

"Art. 5º - A Secretária de Educação e Cultura, o Conselho Municipal de Educação e o CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL deverão trabalhar em parceria na execução do programa."

Sala das Sessões, 18 de maio de 2001.


Vereador Maria de Lourdes Lose
Líder Bancada PT

Vereador Cláudio Costa
Bancada PT

prejudicada
Ata 7074 em
26.06.2001

VISTO

Presidente

Dec. a.C.C.Y. Ata 7058 em 21.05.2001

ATA Nº

7074

PROCESSO Nº

77.540

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA		—	
2	CLAUDIO DIAZ		✓	
3	SANDRO FIGUEREDO DE OLIVEIRA- BOKA		—	
4	SURAMA SANTOS		✓	
5	PAULO RENATO MATTOS GOMES		✓	
6	ADINELSON TROCA		✓	
7	ÂNGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO		✓	
8	ARLINDO SCHIMIDT		✓	
9	CELSO KRAUSE		✓	
10	CIRO CARDOSO LOPES		✓	
11	CLAUDIO COSTA		—	
12	CHARLES SARAIVA		✓	
13	JAIR RIZZO FERREIRA		✓	
14	JÚLIO CESAR PEREIRA DA SILVA		✓	
15	JÚLIO CEZAR JORGE MARTINS		✓	
16	JURANDIR PEREIRA		✓	
17	LUIZ CARLOS DA GRAÇA		✓	
18	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE		✓	
19	ONEDIR DIAS LILJA		—	
20	RENATO TUBINO LEMPECK		✓	
21	RUDIMAR MARIN		✓	
	RESULTADO: <i>Rejeitada</i>		17	

DATA:

26.06.2009

SECRETÁRIO



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

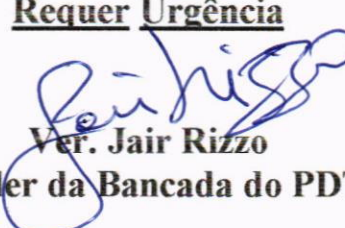
PROCESSO Nº 77.540

Recebida em 11 / 05 / 2001

38.46hs

COPIADO
DO
ORIGINAL

Requer Urgência


Ver. Jair Rizzo
Líder da Bancada do PDT

EXPEDIENTE	___/___/2001
ACEITO EM	___/___/2001
APROVADO EM	___/___/2001
REJEITADO EM	___/___/2001
ARQUIVO	)

ATANº

Exmo. Sr. Presidente:

O (s) VEREADOR (ES) abaixo assinado (os) requer (em) a V. Exa., após ouvida a Casa, seja encaminhado às Comissões Técnicas deste Legislativo o seguinte:

EMENDA ADITIVA

“Adita Inciso II-A, ao Artigo 2º, do Projeto-de-Lei 028 - Processo - 77.540 - que Institui no Município do Rio Grande o Programa de Renda Mínima Vinculada à Educação-Bolsa-Escola”.

Artigo 2º - “ ...

I- “ ...

II- “ ...

II-A- “ ... , ter filhos e/ou dependentes portadores de deficiência, sem condições de proverem seus sustentos;

III- “ ...

Sala das Sessões, 11 de maio de 2001.


Ver. Jair Rizzo - Líder da Bancada do PDT

VISTO

Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº 77540

Emenda

Recebida em 34 / 05 / 2001

REQUERIMENTO

39: 45hs

COPIADO
DO
ORIGINAL

EXPEDIENTE	____/____/2001
ACEITO EM	____/____/2001
APROVADO EM	____/____/2001
REJEITADO EM	____/____/2001
ARQUIVO	)

ATA Nº

Exmo. Sr. Presidente:

O (s) VEREADOR (ES) abaixo assinado (os) requer (em) a V. Exa., após ouvida a Casa, seja encaminhado às Comissões Técnicas deste Legislativo o seguinte:

EMENDA ADITIVA

“Adita Artigo ao Projeto-de-Lei 028 - Processo - 77.540 - que Institui no Município do Rio Grande o Programa de Renda Mínima Vinculada à Educação-Bolsa-Escola”.

Artigo - O Poder Executivo procurará estabelecer parceria com os governos Estadual, Federal e com a iniciativa privada, visando a implementação e fortalecimento do programa.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2001.

Ver. Jair Rizzo - Líder da Bancada do PDT

prejudicada
Ata 7074 em
26.06.2001

VISTO

Presidente

Enc. a C.C.J. Ata 7055 em 14.05.2001



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO N.º 77.546(1A3)

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo
acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL, *nos termos do*
estado do consultor jurídico
Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário

Sala das Comissões, 18 de 06 de 100 2001

Ao Consultor Jurídico

Data: 28.1.06.2001

ASSINATURA

Li de Vesso

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER Nº. 309/2.001

ORIGEM: CCJ, por seu Presidente.

PROC. Nº. 77.540 (Emenda de 01 a 03).

Nesta Consultoria para parecer emenda de 01 à 03 de Autoria da Ver^a. Maria de Lourdes Lose-PT.

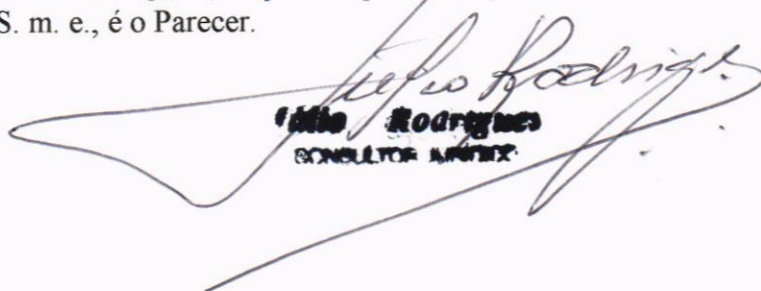
Passamos a análise, conforme numeradas.

01 – Pretende a emenda alterar a redação do inciso II, do art. 2º., do Projeto original apara estabelecer “**freqüência igual ou superior a oitenta e cinco por cento**”.

A emenda não é inconstitucional , até por que, extraída da própria redação da medida provisória 2.140 criadora do programa. Ressalvo, porém. a emenda do Ver. Jair Rizzo, com protocolo antecipado, pela qual, estabelece percentual não inferior a 90%, assim, deveria ser a emenda da Vereadora Lose, *subemenda* a do Vereador Jair. No entanto, emenda em exame é assemelhada e não similar, razão pela qual, não vemos impedimento à tramitação. Certo é que, o Plenário ao se decidir por uma, a outra estará, desde logo, prejudicada.

02 – Perfeita a emenda, fruto do acurado e minucioso exame da Vereadora.

03 – Não vemos como possa tramitar, eis que, fere o art. 61, § 1º., II, letra da “e”, da CFederal e art. 60, Inciso II, “d”, da CEstadual, por “**criar atribuições**” a **órgãos da administração**”, cuja competência para *iniciativa* é privativa do Prefeito Municipal. S. m. e., é o Parecer.


Julio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO N.º 77.540

18/05/1992

15:35hs

REQUERIMENTO

COPIADO
DO
ORIGINAL

REQUER URGÊNCIA

	ATA Nº
EXPEDIENTE	/ / 199
ACEITO EM	/ / 199
APROVADO EM	/ / 199
REJEITADO EM	/ / 199
ARQUIVO	

Exmo. Sr. Presidente

Os VEREADORES abaixo assinados requerem a V. Exma., após ouvida a Casa, na forma regimental, seja encaminhada as Comissões Técnicas o seguinte:

EMENDA ADITIVA

"Adita expressão ao inciso II do artigo 2º do Projeto de Lei nº 028 – Processo 77.540, que institui no município do Rio Grande o programa de renda mínima à educação – Bolsa Escola."

"Art. 2º -

I -

II – Ter filhos ou/e dependentes com idade de 6 e 15 anos matriculados COM FREQUENCIA ESCOLAR IGUAL OU SUPERIOR A OITENTA E CINCO POR CENTO em estabelecimentos de ensino fundamental;

III -

*prejudicada
Ata 7074
em 26.06.*

Sala das Sessões, 18 de maio de 2001.

Vereador Maria de Lourdes Lose
Líder Bancada PT

Vereador Cláudio Costa
Bancada PT

VISTO

Presidente

Cuc. a C.C.T. Ata 7058 em 21.05.2001



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal do Rio Grande

COMISSÃO DE FINANÇAS

Assunto :

Processo n.º

PARECER

Esta COMISSÃO após apreciar o Projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, considera-o enquadrado dentro das normas orçamentárias vigentes.

Rio Grande, de

de 199

Quirino E. Dias

PRESIDENTE

Roberto Schmidt

VICE-PRESIDENTE

SECRETARIO

Jair Nizze

MEMBRO

MEMBRO

ATA Nº 7074

PROCESSO Nº 77.540 Aditais
Jair Rizzo

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA	—		
2	CLAUDIO DIAZ	✓		
3	SANDRO FIGUEREDO DE OLIVEIRA- BOKA	—		
4	SURAMA SANTOS	✓		
5	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
6	ADINELSON TROCA	—	✓	
7	ÂNGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	✓		
8	ARLINDO SCHIMIDT	✓		
9	CELSO KRAUSE	✓		
10	CIRO CARDOSO LOPES	—		✓
11	CLAUDIO COSTA	—		
12	CHARLES SARAIVA	✓		
13	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
14	JÚLIO CESAR PEREIRA DA SILVA	—		
15	JÚLIO CEZAR JORGE MARTINS		✓	
16	JURANDIR PEREIRA	✓		
17	LUIZ CARLOS DA GRAÇA	✓		
18	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	—	✓	
19	ONEDIR DIAS LILJA	—		
20	RENATO TUBINO LEMPECK	✓		
21	RUDIMAR MARIN	✓		
	RESULTADO: aprovada	12	03	01

DATA: 26.06.2001

SECRETÁRIO



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº 77.540

Recebida em 11 / 05 / 2001

REQUERIMENTO

18.4465.

COPIADO
DO
ORIGINAL

Requer Urgência

Jair Rizzo
Ver. Jair Rizzo
Líder da Bancada do PDT

EXPEDIENTE	___/___/2001
ACEITO EM	___/___/2001
APROVADO EM	___/___/2001
REJEITADO EM	___/___/2001
ARQUIVO	)

ATANº

Exmo. Sr. Presidente:

O (s) VEREADOR (ES) abaixo assinado (os) requer (em) a V. Exa., após ouvida a Casa, seja encaminhado às Comissões Técnicas deste Legislativo o seguinte:

EMENDA ADITIVA

“Adita Inciso IV, ao Artigo 2º, do Projeto-de-Lei 028 - Processo - 77.540 - que Institui no Município do Rio Grande o Programa de Renda Mínima Vinculada à Educação-Bolsa-Escola”.

Artigo 2º - “ ...

I- “ ...

II- “ ...

III- “ ...

IV- Para fazer jus aos benefícios previstos no “caput”, deverá ser comprovada, mensalmente, a frequência mínima de 90 % (noventa por cento) dos dias letivos.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2001.

Jair Rizzo
Ver. Jair Rizzo - Líder da Bancada do PDT

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO N.º 77.540 (PRINCIPAL E EMENDAS 93)

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sale das Comissões, 17 de 06 de 1999

Ho Consultor Jurídico
Parecer.

RG, 15/05/2001.

Vice-tesouro.

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER Nº. 254/2001.

ORIGEM: CCJ, por seu Presidente.

PROC. Nº. 77.540/2001 e Emendas anexas.

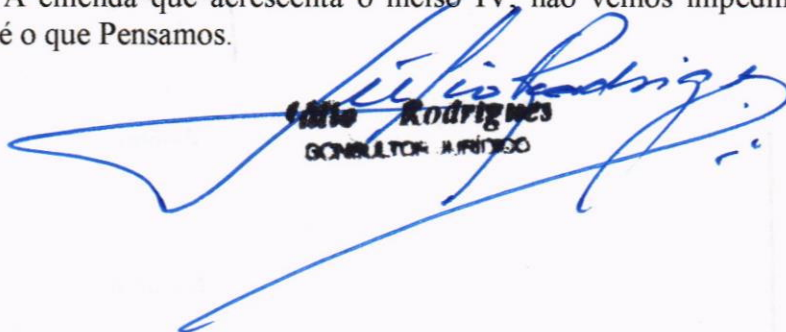
Nesta Consultoria para exame e parecer o projeto originário do Executivo Municipal sob nº. 028 e 03 emendas aditivas do Ver. Jair Rizzo.

Quanto ao projeto de lei, não nos parece exista obstáculos à sua tramitação, eis que, não haverá, se quer, investimento financeiro do Município.

No que se refere as emendas, temos, em relação a que adita artigo, como impossível sua tramitação, pois, trata-se de programa *vinculado* que deve obediência à Lei Federal, que não prevê condição para parcerias.

Quanto a emenda que acrescenta inciso IIA, no art. 2º., também nos parece difícil sua tramitação, pois, as exigências dos incisos I, II, III, são *comulativas*, como dispõe o "caput". Ora, acrescentando-se o inciso IIA, pretendido pelo o Autor, teriam todos (filhos e/ou dependentes) que serem portadores de *deficiência*.

A emenda que acrescenta o inciso IV, não vemos impedimento de ordem legal. S. m. e. é o que Pensamos.


Julio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Of. n.º 770/2001
Processo n.º 77.540

Rio Grande, 03 de julho de 2001.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo oportunidade que, encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, aprovado em sessão realizada no dia de ontem para sua devida apreciação.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.


Ver. Wilson Batista Duarte Silva
Presidente

ANEXO: “Institui no Município do Rio Grande o Programa de Renda Mínima Vinculada à Educação- Bolsa- Escola.”

Exmo. Sr.
Fábio Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

PROJETO DE LEI

**“INSTITUI NO MUNICÍPIO DO
RIO GRANDE O PROGRAMA DE RENDA
MÍNIMA VINCULADA À EDUCAÇÃO-
BOLSA-ESCOLA.”**

Artigo 1º- Fica criado o Programa de Renda Mínima vinculada à educação – “Bolsa- Escola”, com o objetivo de incentivar e viabilizar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar e oferecer ações sócio-educativas, em horário complementar.

Artigo 2º- Os recursos da União, originários do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Educação – “Bolsa-Escola”, criado pela Medida Provisória n.º 2140, de 13 de fevereiro de 2001, serão destinados exclusivamente às famílias que preencherem as seguintes condições, cumulativamente:

- I- Ter renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo;
- II- Ter filhos e/ou dependentes com idade entre 6 e 15 anos matriculados em estabelecimento de ensino fundamental;
- III- Comprovação de residência no Município;
- IV- Para fazer jus aos benefícios previstos no “caput”, deverá ser comprovada, mensalmente, a frequência mínima de 90% (noventa por cento) dos dias letivos.

§ 1º- Considera-se família a unidade nuclear eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela distribuição de seus membros.

§ 2º- Serão computados para cálculo de renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos por programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Artigo 3º- No âmbito do Município, caberá a Secretaria Municipal de Educação e Cultura a implantação e execução do Programa ora instituído.

Artigo 4º- Fica autorizado o Poder Executivo a atribuir as competências de acompanhamento e controle do Programa, ao Conselho Municipal de Educação que tem, no mínimo, 50% de participação da sociedade civil.

Artigo 5º- A Secretaria Municipal de Educação e Cultura e o Conselho Municipal de Educação deverão trabalhar em parceria na execução do Programa.

Artigo 6º- À Secretaria Municipal de Educação e Cultura e o Conselho Municipal de Educação competem a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do Programa, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei, na Medida Provisória nº 2140, de 13 de fevereiro de 2001.

Artigo 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo. 8º- Revogam-se- as disposições em contrário.



Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

LEI N° 5.524, de 05 de julho de 2001

**INSTITUI NO MUNICÍPIO DO RIO
GRANDE O PROGRAMA DE RENDA
MÍNIMA VINCULADA À EDUCAÇÃO -
BOLSA - ESCOLA.**

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, em seu Artigo 51, Inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1° – Fica criado o Programa de Renda Mínima vinculada à educação – "Bolsa – Escola", com o objetivo de incentivar e viabilizar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar e oferecer ações sócio-educativas, em horário complementar.

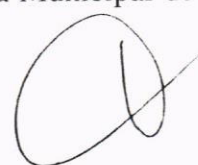
Artigo 2° – Os recursos da União, originários do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Educação – "Bolsa – Escola", criado pela Medida Provisória n° 2140, de 13 de fevereiro de 2001, serão destinados exclusivamente às famílias que preencherem as seguintes condições, cumulativamente:

- I – ter renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo;
- II – ter filhos e/ou dependentes com idade entre 6 e 15 anos matriculados em estabelecimento de ensino fundamental;
- III – comprovação de residência no Município;
- IV – para fazer jus aos benefícios previstos no "caput", deverá ser comprovada, mensalmente, a frequência mínima de 90% (noventa por cento) dos dias letivos.

Parágrafo 1° – Considera-se família a unidade nuclear eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela distribuição de seus membros.

Parágrafo 2° – Serão computados para cálculo de renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos por programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

Artigo 3° – No âmbito do Município, caberá a Secretaria Municipal de Educação e Cultura a implantação e execução do Programa ora instituído.



Artigo 4º – Fica autorizado o Poder Executivo a atribuir as competências de acompanhamento e controle do Programa, ao Conselho Municipal de Educação que tem, no mínimo, 50% de participação da sociedade civil.

Artigo 5º – A Secretaria Municipal de Educação e Cultura e o Conselho Municipal de Educação deverão trabalhar em parceria na execução do Programa.

Artigo 6º – À Secretaria Municipal de Educação e Cultura e o Conselho Municipal de Educação competem a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do Programa, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei, na Medida Provisória nº 2140, de 13 de fevereiro de 2001.

Artigo 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 05 de julho de 2001.



FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc: SMF/SMCP/UPE/SMEC/CME/PJ/CM/Publicação

ATA Nº 7074

PROCESSO Nº 77540

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA	—		
2	CLAUDIO DIAZ	✓		
3	SANDRO FIGUEREDO DE OLIVEIRA- BOKA	✓		
4	SURAMA SANTOS	—		
5	PAULO RENATO MATTOS GOMES	—		
6	ADINELSON TROCA	✓		
7	ÂNGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	✓		
8	ARLINDO SCHIMIDT	✓		
9	CELSO KRAUSE	✓		
10	CIRO CARDOSO LOPES	✓		
11	CLAUDIO COSTA	—		
12	CHARLES SARAIVA	✓		
13	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
14	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	✓		
15	JULIO CEZAR JORGE MARTINS	✓		
16	JURANDIR PEREIRA	✓		
17	LUIZ CARLOS DA GRAÇA	✓		
18	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
19	ONEDIR DIAS LILJA	—		
20	RENATO TUBINO LEMPECK	✓		
21	RUDIMAR MARIN	✓		
	RESULTADO:	16		

DATA: 26.06.2001

SECRETÁRIO